



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS FUNDACIONAIS
AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC ·
88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR · HTTPS://ANTIGO.AGU.GOV.BR/UNIDADE/PFUFSC

NOTA n. 00037/2024/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU

NUP: 23080.058327/2024-17

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Senhor Diretor,

1. Trata-se de consulta facultativa da Direção do campus Blumenau (UFSC) e da Pró-Reitoria de Administração (PROAD) acerca do instrumento adequado para a realização de Diagnóstico Energético preliminar no campus Blumenau (UFSC) e para a execução do projeto com vistas ao atendimento da chamada de Programa de Eficiência Energética promovido pela Celesc S.A.. O negócio será celebrado pela UFSC com Empresa de Serviços de Conservação de Energia (ESCO) a ser selecionada em edital próprio. A remessa da consulta tem por fundamento o Art. 11 da Portaria Normativa Conjunta n. 1/2020/PF-UFSC/GR, de 24 de novembro de 2020.
2. A Celesc S.A. realiza anualmente chamamentos públicos para selecionar e financiar projetos de eficiência energética, conforme a Lei n. 9.991/2000. Em tais chamamentos públicos, a Celesc S.A. procura captar propostas de diferentes tipos de consumidores, incluindo órgãos públicos. Nesse contexto, o campus Blumenau demonstra interesse em que a UFSC selecione Empresa de Serviços de Conservação de Energia (ESCO) tanto para a realização de Diagnóstico Energético preliminar no campus Blumenau (UFSC), de forma a embasar tecnicamente a proposta a ser submetida à Celesc S.A. no âmbito da chamada de Programa de Eficiência Energética, como para a execução do projeto caso a proposta seja contemplada.
3. No âmbito do negócio a ser firmado com a ESCO, a UFSC, dentre outras coisas, teria a responsabilidade de aprovar o Diagnóstico Energético preliminar e demais documentos técnicos elaborados e de submeter a proposta à chamada de Programa de Eficiência Energética da Celesc S.A. A Celesc S.A., por sua vez, repassaria o recurso financeiro às pessoas físicas e jurídicas selecionadas (dentre elas, a UFSC), que por sua vez o repassaria o valor (ou pagaria) para a ESCO previamente selecionada, com vistas à execução do projeto. Como resultado, a UFSC seria beneficiária do negócio, reduzindo os custos em consumo de energia elétrica por meio da implementação do projeto, sem que utilize recursos de seu próprio orçamento.
4. Nos autos, a Direção do campus Blumenau pergunta, de modo específico, se o melhor instrumento a ser firmado entre UFSC e ESCO é um "termo de cooperação técnica". A fim de embasar a consulta, foram juntados aos autos exemplos de instrumentos de seleção de ESCO pelos Municípios de Indaial e Balneário Barra do Sul e de credenciamento de ESCO pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).
5. Não são objeto desta análise a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser contratado.
6. A análise toma por verdadeiros todos os fatos afirmados nos autos. Havendo modificação em quaisquer deles ou não eles sendo conforme afirmados inicialmente, a conclusão não necessariamente se aplica à nova situação.
7. Esta manifestação jurídica tem caráter opinativo.
8. Há diferentes formas juridicamente plausíveis para a estrutura do negócio jurídico a ser celebrado entre UFSC e ESCO. Em todos os casos, sendo tecnicamente inviável ou preterível a execução direta pela UFSC, o primeiro passo diz respeito à publicação de um instrumento convocatório para a seleção de Empresa de Serviços de Conservação de Energia (ESCO) que prestará os serviços técnicos.
9. Publicado o instrumento convocatório e selecionada a empresa, UFSC e ESCO passam a celebrar o instrumento bilateral. Os autos apresentam duas alternativas de instrumentos negócios jurídicos, ambas sugeridas pelo

órgão consulente. A primeira alternativa, executada pelos Municípios de Indaial e Balneário Barra do Sul, diz respeito à celebração de um "Termo de Cooperação Técnica" entre Município e ESCO.

10. De modo diferente, a segunda alternativa, aplicada pelos Correios, consiste na celebração de um "Acordo de Intenções", seguida de um "Contrato de implantação do projeto de eficiência energética". No "Acordo de Intenções", o objeto é (i) a realização, pela ESCO, de um Diagnóstico Energético preliminar e (ii) a assunção do compromisso de celebração futura de um contrato de prestação de serviços para a execução do projeto no caso de sucesso na chamada de Programa de Eficiência Energética promovida pela Celesc S.A.. Trata-se, na realidade, de um acordo de cooperação técnica, uma vez que a elaboração do Diagnóstico Energético preliminar ocorrerá a título gratuito (vide Dec. n. 11.531/2023, Art. 2º, inc. XIII, por analogia). Por seu turno, o contrato, a ser celebrado somente no caso de aprovação do financiamento pela Celesc S.A., tem por objeto a execução do projeto de eficiência energética.

11. Ambas as alternativas são juridicamente plausíveis. Grosso modo, a minuta de instrumento proposta pelos Municípios de Indaial e Balneário Barra do Sul apresenta, de forma condensada, o teor dos dois instrumentos adotados pelos Correios. De modo geral, os instrumentos apresentados pelos Correios descrevem de forma mais detalhada, clara e precisa as diferentes etapas dos negócios e as respectivas obrigações do que a minuta apresentada pelos Municípios, o que, do ponto de vista do beneficiário (no caso, a UFSC), fornece maior segurança jurídica ao ato. Dessa forma, sugere-se que a UFSC adote como base as minutas elaboradas pelos Correios caso opte por levar adiante a proposta apresentada nos autos.

12. Quanto ao nome jurídico dos instrumentos, é incabível chamar de "Termo de Cooperação Técnica" a minuta proposta pelos Municípios de Indaial e Balneário Barra do Sul. Isso porque acordos de cooperação técnica são instrumentos de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração a título gratuito, ou seja, sem transferência de recursos ou doação de bens entre os partícipes (vide Dec. n. 11.531/2023, Art. 2º, inc. XIII, por analogia). No caso, ainda que a origem dos recursos seja do Programa de Eficiência Energética promovido pela Celesc S.A., é o órgão público beneficiário quem será o titular dos recursos perante a Celesc S.A., o que significa dizer que os serviços a serem executados pela ESCO serão pagos pelo órgão público (no caso, a UFSC). Tanto é assim que a própria minuta de "Termo de Cooperação Técnica" juntada aos autos descreve a ESCO como "CONTRATADA" (e não como partícipes ou acordante, como em Acordos de Cooperação Técnica).

13. No mais, nos termos da Chamada de Programa de Eficiência Energética promovida pela Celesc S.A., a ESCO não representa o órgão público, como afirma a consulta. Suas atribuições se limitam à elaboração dos documentos técnicos pertinentes, à comprovação dos documentos de habilitação técnica e operacional e, em caso de sucesso na Chamada Pública, pela execução do projeto (vide instrumentos juntados aos autos). A candidatura na Chamada de Programa de Eficiência Energética promovida pela Celesc S.A., conforme o chamamento realizado em 2023, permanece sob responsabilidade do consumidor beneficiário (no caso, a UFSC).

14. Eventuais dúvidas quanto à redação dos instrumentos serão resolvidas por assessoramento jurídico, a ser solicitado por meio de abertura de chamado no Portal de Atendimento Institucional^[1] (PAI/UFSC).

15. Esta manifestação jurídica concluiu que:

- i. Há diferentes formas juridicamente plausíveis para a estrutura do negócio jurídico a ser celebrado entre UFSC e ESCO (vide § 8º);
- ii. A primeira alternativa, executada pelos Municípios de Indaial e Balneário Barra do Sul, diz respeito à celebração de um "Termo de Cooperação Técnica" entre Município e ESCO. De modo diferente, a segunda alternativa, aplicada pelos Correios, consiste na celebração de um "Acordo de Intenções", seguida de um "Contrato de implantação do projeto de eficiência energética". Ambas as alternativas são juridicamente plausíveis (vide §§ 9º e 10).
- iii. De modo geral, os instrumentos apresentados pelos Correios descrevem de forma mais detalhada, clara e precisa as diferentes etapas dos negócios e as respectivas obrigações do que a minuta apresentada pelos Municípios (vide § 10).
- iv. Por apresentar pagamento pelos serviços prestados, é incabível chamar de "Termo de Cooperação Técnica" a minuta proposta pelos Municípios de Indaial e Balneário Barra do Sul (vide § 12).

À consideração superior.

Florianópolis, 24 de outubro de 2024.

Juliano Scherner Rossi
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080058327202417 e da chave de acesso ed1dc84a

Notas

1. ^ Serviço disponível em: <https://pai.ufsc.br/>



Documento assinado eletronicamente por JULIANO SCHERNER ROSSI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1731618714 e chave de acesso ed1dc84a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANO SCHERNER ROSSI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2024 15:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
